



## **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: lucro real x lucro presumido**

Tax planning: real profit x assumed profit

Planificación tributaria: beneficio real x beneficio supuesto

**Igor Gomes de Carvalho<sup>1</sup>**

**Edson Júnior Santana<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

A história da Contabilidade se confunde com a da própria humanidade, e os impostos sempre possuíram lugar de destaque no crescimento social e econômico de uma nação. Para as empresas é necessário desenvolver, estudar e escolher a melhor forma de tributação possível, para que assim, não haja onerosidade desnecessária. O objetivo do presente artigo é analisar como o planejamento tributário pode ajudar as empresas nas tomadas de decisões, de modo que a melhor escolha consiga de fato legalmente diminuir a sua carga tributária. Na contabilidade tributária brasileira diversos são os regimes de tributação, dentre os quais encontram-se o Lucro Real e o Lucro Presumido, sendo dois regimes bastante comuns. Foram utilizados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental, de forma especial a pesquisa em revistas de grande circulação e artigos científicos publicados. Para conseguir alcançar os objetivos do trabalho são utilizadas de modo conjunto as abordagens qualitativa e quantitativa das informações coletadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contabilidade Tributária. Lucro Presumido. Lucro Real. Planejamento Tributário.

### **ABSTRACT**

Accounting history is intertwined with that of humanity itself, and taxes have always had a prominent place in a nation's social and economic growth. For companies, it is necessary to

---

<sup>1</sup> Aluno do 8º período do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: igorgomes.m5m44@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Graduado em Ciências Econômicas pela Faculdade Alves Faria (ALFA), Mestrando em Gestão Empresarial pela universidade de Lusófona (POR), MBA em Finanças Empresarias, MBA de Gestão Empresarial - GAP Goiânia. Perito e assistente judicial para casos econômicos e financeiros. E-mail: edson@aclconsultoriaeconomica.com.br

develop, study and choose the best possible form of taxation, so that there is no unnecessary burden. The purpose of this article is to analyze how tax planning can help companies in decision making, so that the best choice can actually legally reduce their tax burden. In Brazilian tax accounting, there are several taxation regimes, among which are Real Profit and Presumed Profit, being two very common regimes. The technical procedures of bibliographic and documentary research were used, in particular the research in magazines of great circulation and published scientific articles. In order to achieve the objectives of the work, the qualitative and quantitative approaches of the information collected are used together.

**KEYWORDS:** Tax Accounting. Presumed profit. Real profit. Tax Planning.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de ser utilizada como ferramenta de administração de riquezas das empresas e das pessoas, a contabilidade surgiu e tornou-se de suma importância para a sociedade. Ao coletar, sistematizar e registrar os fatos contábeis é possível, com a utilização da contabilidade, planejar e manter o controle da situação patrimonial, econômica e financeira, seja particular ou empresarial.

Dentre os diversos ramos da contabilidade pode-se destacar a contabilidade tributária, responsável pela escrituração de documentos fiscais, a fim de apurar e determinar a quantia devida referente aos tributos específicos. Não obstante a carga tributária atual ser um motivo para a dificuldade empresarial brasileira, o desconhecimento da legislação tributária também deve ser considerada grande dificuldade.

Por não conter o conhecimento necessário sobre as responsabilidades fiscais os empresários e/ou responsáveis por empresas perdem o controle das saídas e entradas, desequilibrando, portanto, a contabilidade patrimonial do negócio. Sob esta perspectiva, o planejamento tributário se faz necessário e de suma importância, pois, a avaliação das formas de tributação permite a adequação da empresa àquela em que melhor convém à saúde contábil do negócio.

Neste sentido, pretende-se ao longo do presente estudar a importância do planejamento tributário visando à diminuição legal dos tributos a serem pagos, em especial, dois dos principais regimes de tributação brasileiros: o Lucro Real e o Lucro Presumido, determinando quais as especificações de cada um, seu devido enquadramento, para que haja menor incidência de impostos, e por consequência, existam melhores resultados econômicos para a empresa. Para a ideal elaboração do presente foram utilizados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental.

## **2 ASPECTOS GERAIS RELATIVOS À CONTABILIDADE**

As civilizações antigas já faziam uso da contabilidade, sendo, portanto, uma das ciências mais antigas da humanidade. Tais civilizações mantinham os registros contábeis, esboçando técnicas existentes atualmente. Todavia, tais técnicas e registros eram mantidos de forma sigilosa nos livros contábeis, podendo ser acessadas apenas pelo empreendedor (CREPALDI, 2013, p. 15).

Responsável por dispor de informações e orientações para a tomada de decisões dos empresários e/ou administradores, a contabilidade deve estar presente em todos os empreendimentos, para que diante do registro contábil sejam emitidos relatórios periódicos que demonstrem a realidade da empresa, a sua saúde contábil. A saber, tais registros e relatórios, devem respeitar as normas próprias aplicáveis ao caso concreto, em especial, às normas do Conselho Federal de Contabilidade e a legislação brasileira (FABRETTI, 2009, p. 25).

Em suma, a contabilidade deve ser considerada como “a ciência que estuda, registra, e controla o patrimônio e as mutações que nele operam os atos e fatos administrativos, demonstrando no final de cada exercício social o resultado obtido e a situação econômica financeira da entidade” (FABRETTI, 2009, p. 07). A principal finalidade da contabilidade é controlar as movimentações que ocorrem no patrimônio de uma empresa, entidade, de um cliente no geral. Tais informações são de interesse de todos os envolvidos, ou seja, dos administradores, investidores, clientes, fornecedores, bancos, financeiras, dentre outros (FRANCO, 2009, p. 63).

O governo também possui interesse na vida contábil das organizações e é através da Legislação Tributária que verifica a regularidade fiscal e as demais informações econômicas pertinentes (CREPALDI, 2013, p. 23). Dentro da contabilidade existem diversos ramos, os quais se destacam a contabilidade tributária e fiscal. A primeira “é o ramo contabilidade que tem por objetivo aplicar na prática conceitos, princípios e normas básicas da contabilidade e da legislação tributária, de forma simultânea e adequada” (FABRETTI, 2009, p. 05). Já a segunda “é a obrigação das empresas prestarem informações exigidas pelos órgãos governamentais, ou

seja, a contabilidade fiscal operacionaliza a escrituração dos fatos geradores de obrigações tributárias” (CAMBRUS, 2017, p. 17).

### **3 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL – CONCEITOS PERTINENTES**

A contabilidade tributária e fiscal se relaciona diretamente com o sistema tributário brasileiro, assim, para que seja possível compreender, posteriormente, as minúcias do Lucro Real e do Lucro Presumido, se torna necessário entender o que vem a ser tributo e suas espécies.

O sistema tributário nacional é formado por um bloco legislativo, cujo conteúdo possui leis, tratados, convenções internacionais, além de decretos e normas complementares. Tais itens possuem o fulcro de instituir e arrecadar tributos que são de competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CAMBRUS, 2019, p. 18).

O conceito de tributo está inserido nos artigos 3º e 4º do Código Tributário Nacional (CTN), conforme se vê:

Art. 3º - Tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificação: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II – a destinação legal do produto da sua arrecadação (BRASIL, 1966).

Importante mencionar que tributo é o gênero, e possui como espécies os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, nos termos do artigo 5º do dispositivo legal retro. Neste sentido, menciona o artigo 145 da Constituição Federal de 1988 acerca da instituição dos tributos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, 1988).

Entende-se por imposto a “obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, conforme dispõe o artigo 16 do Código Tributário Nacional. Os impostos podem ser de competência da União, dos Estados e dos Municípios.

São impostos federais, destinados ao governo federal: Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); Imposto sobre Importação (II); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Programa de Integração Social (PIS); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e, Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS).

Os impostos estaduais os quais se destinam ao governo do estado são: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e, o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD). Os impostos de competência municipal por sua vez, aqueles destinados ao governo municipal, são: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); e, Imposto sobre Serviços (ISS).

Em suma os impostos são fontes permanentes de captação de recursos financeiros da Administração Pública, e todas as pessoas, sejam elas física ou jurídica, são obrigadas ao efetivo pagamento de impostos, salvo exceções previamente determinadas (FABRETTI, 2008, p. 51).

Além dos impostos, os tributos são formados pela taxa e pela contribuição de melhoria. Neste sentido, entende-se por taxa o tributo vinculado, em que apenas será devido pelo contribuinte quando houver prestação de serviço, por parte do ente instituidor da referida taxa, são os termos do artigo 77 do CTN.

Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (BRASIL, 1966).

Por fim, compreende-se por contribuição de melhoria, última espécie de tributo em comento, aquela contribuição cobrada em razão da realização de uma obra pública. Por possuir competência comum poderá ser cobrada pelo ente federativo que realizar a obra pública responsável pela valorização imobiliária (FABRETTI, 2008, p. 113).

No mesmo diapasão prevê o artigo 81 do CTN:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (BRASIL, 1966).

Ao compreender o que são os tributos e suas espécies, outros conceitos se demonstram importantes, tais como: a obrigação tributária, contribuinte, base de cálculo, alíquota, imunidade tributária e isenção tributária. Questões relevantes em se tratando de planejamento tributário.

#### **4 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: elementos fundamentais do lucro real e do lucro presumido**

O planejamento tributário pode ser dividido em cinco fases, as quais facilitam o processo, quais sejam: a) a pesquisa do fato objeto do referido planejamento; b) a articulação das questões fiscais existentes através do fato ora pesquisado; c) o estudo dos aspectos fiscais e jurídicos; d) a conclusão; e, e) a formalização do planejamento criado em um expediente técnico-funcional (BORGES, 2002, p. 71). A forma de tributação é variável, pois, diante do estudo do caso concreto deverá ser determinado o que melhor atende às necessidades da empresa. Neste sentido, entender as principais formas de tributação se torna de grande valia, como é o caso do Lucro Real e do Lucro Presumido.

##### **4.1 Lucro Real**

Entende-se por Lucro Real o lucro líquido de um período que é verificado através da escrituração contábil, demonstrando a real situação da empresa, ajustado pelas devidas exclusões, adições e compensações autorizadas pela legislação pertinente ao Imposto de Renda. É, portanto, “aquele que é realmente apurado pela contabilidade, com base na completa escrituração contábil fiscal, com a estrita e rigorosa observância dos princípios de contabilidade e demais normas fiscais e comerciais” (OLIVEIRA et al, 2013, p. 189).

Embora possua variação, podendo ser escolhido ou não o Lucro Real como forma de tributação, algumas empresas são obrigadas a utilizá-lo, nos termos do artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017 (INRFB nº 1700/2017):

Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista nos arts. 33 e 34;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); ou

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

§ 4º São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas que explorem atividades de compra de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários.

O Lucro Real é definido através da forma de tributação quando do pagamento da primeira quota, podendo ser o Lucro Real Trimestral e o Lucro Real Anual ou Estimativa. A partir do pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) a forma de enquadramento do lucro não pode ser alterada enquanto perdurar o exercício fiscal (CAMBRUS, 2017, p. 25).

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 4º - Ao fim de cada período-base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. (BRASIL, 1977)

O Lucro Real Trimestral se refere à tributação do lucro apurado a cada três meses, de modo que durante um exercício fiscal a empresa encerra quatro períodos. Neste caso o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social (CSLL) devem ser recolhidos também quatro vezes, pois se trata de recolhimento obrigatório ao final de cada trimestre (BALBINOT, 2014, p. 30).

No Lucro Real Anual os impostos são recolhidos com base em estimativas mensais, reduzindo ou suspendendo-os. Tal opção de tributação possui o período específico de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro, devendo recolher o imposto mensalmente, determinando

o Lucro Real anualmente e permanecendo na mesma opção tributária por todo o exercício, não sendo permitida a mudança (OLIVEIRA et al, 2013, p. 190).

Os ajustes legais para apuração do Lucro Real são as adições, exclusões e compensações. Conforme dispõe o artigo 61 da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017:

Art. 61. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para o IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ.

§ 1º Resultado ajustado é o lucro líquido do período de apuração antes da provisão para a CSLL, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL.

§ 2º A determinação do lucro real e do resultado ajustado será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais. (BRASIL, 2017)

Quanto às adições, dois são os tipos: as despesas contabilizadas e que não foram aceitas pelo fisco e aquelas receitas obrigatórias pelo fisco, mas que não estão contabilizadas nas receitas (CAMBRUS, 2017, p. 29). Neste sentido dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 6º - § 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

E ainda, o artigo 62 da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017:

Art. 62. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real ou do resultado ajustado; e

II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado.

Parágrafo único. O Anexo I apresenta uma lista não exaustiva das adições ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado. (BRASIL, 2017)

As exclusões são os valores que não estão na composição da base de cálculo, são as receitas contabilizadas na apuração e não tributáveis de acordo com o fisco, com o fito de diminuir a base de cálculo.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

- a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;
- b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;
- c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64. (BRASIL, 1977)

No mesmo diapasão determina o artigo 63, da Instrução Normativa RFB nº 1700, de 14 de março de 2017:

Art. 63. Na determinação do lucro real e do resultado ajustado poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração:

- I - os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do IRPJ ou da CSLL e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração; e
- II - os resultados, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real ou no resultado ajustado.

Por fim, no que se refere aos ajustes legais, tem-se as compensações, as quais devem ser consideradas como o prejuízo fiscal ocorrido em períodos anteriores, de modo que a compensação seja limitada a porcentagem legal do lucro líquido regulado pelas adições e exclusões. Neste sentido dispõe o artigo 64, e seu parágrafo único, da INRFB nº 1700/2017, *in verbis*:

Art. 64. O lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação do IRPJ, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores em até, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, observado o disposto nos arts. 203 a 213. Parágrafo único. O lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões prescritas ou autorizadas pela legislação da CSLL, poderá ser reduzido pela compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos de apuração anteriores em até, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado, observado o disposto nos arts. 203 a 213.

## **4.2 Lucro Presumido**

O Lucro Presumido se perfaz numa maneira simplificada de apurar o Imposto de Renda e a Contribuição Social. Diz respeito ao modo de apuração a ser seguido apenas por aqueles contribuintes que não se englobam na obrigatoriedade da apuração pelo Lucro Real. Neste tipo de apuração, que é o Lucro Presumido, a escrituração contábil não necessita ser detalhada como

o Lucro Real exige, é necessária apenas a escrituração do livro caixa, desde que seguidos os padrões legais exigidos (OLIVEIRA, 2013, p. 199).

No mesmo diapasão:

O Lucro Presumido tem a finalidade de facilitar o pagamento do IR, sem ter que recorrer à complexa apuração do Lucro Real que pressupõe contabilidade eficaz, ou seja, capaz de apurar o resultado antes do último dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre (FABRETTI, 2009, p. 219).

As pessoas jurídicas aptas a utilizarem o Lucro Presumido são determinadas principalmente por sua receita, nestes termos, dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.718/1998:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Assim, por óbvio, estão obrigadas à utilização do Lucro Real aquelas pessoas jurídicas que possuam a receita total no ano-calendário anterior maior que R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), conforme artigo 14, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A forma de apuração através do Lucro Presumido ocorre trimestral ou mensalmente, possuindo como base de cálculo a receita bruta. O objetivo é o lucro, portanto, é necessário que se presuma o lucro obtido ao findar do trimestre. Importante salientar que a referida presunção se dá por percentuais previamente fixados em lei, que variam em decorrência da atividade da empresa (CAMBRUS, 2017, p. 34-35).

Neste sentido, importa salientar a forma do cálculo do Imposto de Renda através do Lucro Presumido, *in verbis*:

Para efetuar o cálculo do Imposto de Renda, deve-se pegar o valor da receita e multiplicar pelo percentual de presunção, logo em seguida deve-se aplicar a alíquota de 15% sobre os ganhos de capital, e outras receitas, como a locação de imóvel, juros recebidos, descontos obtidos entre outras. Caso o faturamento trimestral ultrapassar o valor de R\$60.000,00, estará sujeita á incidência da alíquota adicional de Imposto de Renda de 10% sobre o valor excedente (OLIVEIRA, 2013, p. 58).

Neste diapasão, a apuração da Contribuição será a mesma adotada para cálculo do Imposto de Renda, salvo modificações não-estruturais.

No regime de tributação do Lucro Presumido, a apuração da CSLL será a mesma adotada para apuração do IRPJ, sendo assim para determinar a base cálculo da CSLL busca-se o valor das vendas no final do trimestre, aplicando a alíquota de presunção de 12% ou 32%. O resultado obtido soma-se com o valor das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos de capital sobre alienação de bens, pois estes não são parte do objeto da empresa, este resultado sendo ele positivo será acrescido no Lucro Presumido e tributados diretamente em 9% (BARTH, 2014, p. 50 e 51).

Trata-se de uma forma de facilitar o processo de apuração tributária uma vez que as alíquotas são fixas, e, por vezes menores que no caso do Lucro Real. O fato de não demandar obrigações acessórias em demasia, como acontece no Lucro Real, o processo de fiscalização contábil se torna mais fácil e rápido.

### **4.3 Planejamento Tributário**

Com o fito de reduzir a carga tributária de uma empresa, o planejamento tributário possui suma importância quando da decisão de qual processo tributário se inserir. Um planejamento tributário em consonância com uma contabilidade bem feita é um poderoso mecanismo para lograr êxito no mercado empresarial (OLIVEIRA, 2004, p. 35). Neste sentido entende-se por planejamento tributário “o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas” (FABRETTI, 2009, p. 08).

O planejamento tributário é a atividade que analisa os atos e negócios jurídicos que a empresa deseja e pode realizar (OLIVEIRA, 2013, p. 23). A economia da carga tributária decorrente do planejamento adequado possui a denominação de Elisão Fiscal, maneira lícita de escolher uma carga tributária menos onerosa, nos exatos moldes da legislação pertinente. Caso ocorra a redução da carga tributária após a ocorrência do fato gerador será constituído um crime, tal prática é denominada de Evasão Fiscal (FABRETTI, 2009, p. 133). Assim o planejamento tributário é:

Uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige alta dose de conhecimento técnico e bom senso dos responsáveis pelas decisões estratégicas no ambiente corporativo. Trata-se do estudo prévio á concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte (OLIVEIRA 2004, p. 38).

Tal planejamento pode ser feito não apenas por empresas de grande porte, como também pelas empresas de pequeno e médio porte. A diferença vai existir na forma de execução do referido planejamento tributário. O desenvolvimento deste mecanismo organizacional possui três níveis: a) o nível estratégico, em que os diretores da empresa definem o que vai ser feito, trata-se de metas e decisões em longo prazo; b) o nível tático, onde os gestores esquematizam a forma de fazer, são metas e decisões em médio prazo; e, c) o nível operacional, onde os colaboradores de fato executam as ações necessárias para alcançar o objetivo base do planejamento tributário no dia a dia da empresa (ANDRADE, 2012, p. 12-13).

Neste sentido, o planejamento tributário é uma maneira de analisar diversos meios e alternativas legais, antes da ocorrência do fato gerador do imposto, que possibilite ao contribuinte menor incidência tributária.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A utilização da contabilidade remonta períodos remotos, sendo, portanto, uma ciência antiga e tradicional. Principalmente utilizada para coletar informações e orientar os empresários e administradores no momento de decidir os caminhos contábeis, tributários, dentre outros, a serem seguidos, de modo a controlar as movimentações patrimoniais existentes.

O governo, neste caso em específico, o brasileiro, também utiliza-se da contabilidade, seja em proveito interno seja para verificar a regularidade fiscal e econômica de seus governados. Nesta perspectiva, destaca-se a contabilidade tributária e fiscal cuja função basilar seja alinhar a prática contábil à legislação vigente e proporcionar a escrituração dos fatos geradores das obrigações tributárias, respectivamente.

O bloco legislativo, denominado sistema tributário nacional, possui diversos dispositivos legais nacionais e internacionais que proporcionam direcionamento e mecanismos de ação em relação à contabilidade tributária e fiscal. Em razão da existência de diversas formas de tributação é de suma importância que haja um prévio planejamento tributário por parte da empresa, de modo que a melhor escolha seja de fato selecionada.

Dentre as formas de tributação encontram-se o Lucro Real e o Lucro Presumido. O primeiro, Lucro Real, consubstancia-se na estrita escrituração contábil, de modo que devem ser demonstrados o lucro líquido ajustado pelas exclusões, adições e compensações, conforme determina a legislação pertinente. Ao passo que algumas pessoas jurídicas podem escolher tal

forma de tributação outras por outro lado devem segui-la, como por exemplo, as pessoas jurídicas cuja atividade seja de bancos de investimento.

O Lucro Presumido por sua vez é a forma simplificada, por diferente do Lucro Real que possui diversas obrigatoriedades legais, aquele possui uma escrituração contábil menos detalhada, sendo necessária apenas a realizada no livro caixa. Trata-se de opção com alíquotas fixas, tornando o processo e fiscalização da contabilidade mais célere e facilitado.

Diante das opções existentes o planejamento tributário elabora o que será seguido de modo que evite problemas e complicações durante a apuração tributária, pois, o planejamento servirá primordialmente para estudar, prevenir e escolher o sistema que mais diminua a carga tributária do contribuinte.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Arnaldo Rosa de. **Planejamento Estratégico**: Formulação, Implantação e Controle. São Paulo: Athas, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e Documentação – Referências - Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2000.

\_\_\_\_\_. **NBR 10520**: Informação e documentação – Citações em Documentos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 15287**: informação e documentação – projeto de pesquisa. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BARTH, Fabiano Luís. **Planejamento Tributário**: Um Estudo de Caso sobre a melhor forma de Tributação entre Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional aplicado a uma empresa do ramo Comercial Autopeças situada na cidade de Carazinho RS. Universidade de Passo Fundo. Carazinho, 2014.

BORGES, Humberto Bonavides. **Planejamento Tributário**, IPI, ICMS, ISS E IR: Economia de Impostos, Racionalização de Procedimentos Fiscais. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/LEIS/L5172.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CAMBRUS, Micheli. **Planejamento Tributário: Lucro Real x Lucro Presumido x Simples Nacional.** Tapejara/RS, 2017. Disponível em: <<http://www.fatrs.com.br/faculdade/uploads/tcc/56357c3a89d9b959701fd0dd667c8f44.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Auditoria Contábil.** 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FABRETTI, Laúdio Camargo. **Código Tributário Nacional Comentado.** 8. Ed., rev, e atual com a LC nº 118/05- São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Contabilidade Tributária.** 11. Ed.- 2. Reimpr.: São Paulo: Atlas, 2009.

FACULDADE DE JUSSARA. **Manual para elaboração do projeto de pesquisa de artigo científico do curso de direito/FAJ.** Jussara/GO, 2020.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral.** 23º. Ed. 12 reimpr., São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Luis Martins de. et al. **Manual de Contabilidade Tributária.** 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, Luis Martins de. et al. **Manual de Contabilidade Tributária.** 12. Ed., São Paulo, Atlas, 2013.

